



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - [REDACTED]

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT

ADVOGADO : LEANDRO CAMPELO DE MORAES

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADA : GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA

RECORRIDAS : AS MESMAS

ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CÉLIA MARTINS FERRO

EMENTA

AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA ANTES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 104. DO CDC. Os efeitos decorrentes do art. 301, § 2º, CPC, não têm ressonância quando a ação individual é proposta antes da coletiva, ou mesmo da ação civil pública. Assim, à luz do disposto no art. 104 do CDC, cuida-se de ato volitivo do autor decidir ou não pela suspensão da presente ação, sendo que a sua recusa ao sobrestamento importa na não-incidência dos efeitos da coisa julgada coletiva em seu patrimônio jurídico.

RELATÓRIO

A MM. Juíza CELIA MARTINS FERRO, da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por [REDACTED], na ação trabalhista que move em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, nos termos da sentença de fls. 553/557.

A reclamante apresentou embargos de declaração, às fls. 563/565, que foram parcialmente acolhidos, nos termos da decisão de fls. 566/567.

A reclamada também apresentou embargos de declaração, às fls. 569/571, os quais foram acolhidos às fls. 573/574.

Inconformadas, a reclamada apresentou recurso ordinário às fls. 576/600 e a reclamante, o adesivo de fls. 621/631.

Ofertadas contrarrazões pela reclamante às fls. 608/619 e, pela reclamada, às fls. 633/652.

Manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, à fl. 657, pelo conhecimento e provimento do recurso da reclamante.

Todas as folhas mencionadas no decorrer da presente decisão foram extraídas dos autos visualizados pelo canal de consulta processual disponível na página da Internet deste eg. Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, estão com representação processual regular, sendo a reclamada, em razão da sua pessoa, isenta da responsabilidade de proceder ao preparo. Deles conheço.

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.

A reclamada alega que recentemente foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 1534-23.2015.5.10.0010, a qual contempla todos os seus empregados, com pleitos exatamente idênticos ao desta ação, razão pela qual requer seja declarada a litispendência e, de conseguinte, extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

A reclamada alega, mas não trouxe aos autos a prova da litispendência. Sequer veio a estes autos uma via da petição inicial da noticiada ação, a fim de se aferir os elementos essenciais à configuração da litispendência.

Ademais, apenas *ad argumentandum tantum*, ainda que provada a litispendência, a presente demanda foi proposta em 14.09.2015, ou seja, antes do aforamento da ACP nº 1534-23.2015.5.10.0010, informada no aditamento à defesa, em 12/11/2015 - fl. 558/560, como recentemente aforada. Aplica-se, portanto, o regramento previsto no art. 104 do CDC, *in fine*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, **mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (original sem destaque).**

Nesse sentido, esta eg. 1ª Turma assim já decidiu, inclusive em voto de minha própria lavra, *in verbis*:

AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA ANTES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 104. DO CDC. Os efeitos decorrentes do art. 301, § 2º, CPC, não têm ressonância quando a ação individual é proposta antes da coletiva, ou mesmo da ação civil pública. Assim, à luz do disposto no art. 104 do CDC, cuida-se de ato volitivo do autor decidir ou não pela suspensão da presente ação, sendo que a sua recusa ao sobrestamento importa na

não-incidência dos efeitos da coisa julgada coletiva em seu patrimônio jurídico (PJE-RO - 0011499-34.2014.5.18.0011.)

Como se vê, tratando-se de ação individual anterior à coletiva, cuida-se de ato volitivo da autora decidir ou não pela suspensão do presente feito, sendo que a sua recusa ao sobrestamento importa na não-incidência dos efeitos da coisa julgada coletiva em seu patrimônio jurídico.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO.

Pugna a reclamada pela reforma da r. sentença *a quo*, na parte em que deferiu o pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, juntamente com o adicional de periculosidade, com todos os reflexos legais.

Alega, em suma, que a natureza jurídica do adicional de atividade de distribuição é idêntico à do adicional de periculosidade prescrito no art. 193 da CLT. Aduz que a cláusula 3ª dos ACTs que se seguiram ao PCCS/2008 tratam da impossibilidade de acumulação de vantagens.

Na espécie, assim como entendeu a MM. Juíza *a quo*, verifico tratar-se de parcelas com naturezas distintas.

Com efeito, conforme estabelecido no Capítulo 6, Módulo 8, do Manual de Pessoal - MANPES, juntado à fl. 190 e transcrito pela recorrente:

2.1 ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA

EXTERNA - AADC - é um mecanismo previsto no PCCS/2008, pago, como adicional, exclusivamente aos empregados que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes, quando em vias públicas, conforme critérios descritos no item 3 deste Capítulo.

3.1 Os Adicionais devem ser pagos apenas aos profissionais que atendam a todas as seguintes condições:

a) AADC DE 30% DO SALÁRIO-BASE: receberão o adicional equivalente a 30% sobre a rubrica Salário-Base somente os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro - oriundos do cargo de Carteiro I, II e III - e os empregados ocupantes dos cargos de Carteiro I, II e III na situação de extinção, e desde que executem atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta, em domicílios de clientes, quando em vias públicas.

Já o art. 193 da CLT estatui:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

...

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Ou seja, para a percepção do AADC, o empregado precisa ocupar o cargo de carteiro, independentemente de usar ou não motocicleta. Já para o adicional de periculosidade, não importa a função, bastando que o empregado desenvolva as suas atividades com uso de motocicleta.

Indene de dúvidas que não se trata de benefício idêntico, com a mesma finalidade e, portanto, fundamento.

Aliás, como bem pontuou a MM. Juíza *a quo*, tanto não o é que, *caso o empregado não exerça atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, não terá direito ao*

AADC nos termos *supra*. Contudo, caso exerça a atividade diversa fazendo uso de motocicleta, terá direito ao adicional de periculosidade nos termos do art. 193 da CLT, repiso, ainda que não tenha direito ao AADC.

Ademais, a própria recorrente admite que o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas.

Já o adicional de periculosidade tem previsão na CLT e é devido a todos os empregados que exercem atividade que envolvem risco, independentemente da função que desempenhem.

Outrossim, por terem natureza distinta, não há falar em infração à cláusula 3ª dos ACTs, que tratam da impossibilidade de acumulação de vantagens idênticas.

Assim, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, parcelas vencidas desde 11/2014 e vincendas, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, juntamente com o adicional de periculosidade, enquanto perdurarem as atuais condições de trabalho da autora, com todos os reflexos legais. Mantém-se a decisão, tal qual proferida.

Apelo improvido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença *a quo*, na parte em que deferiu os honorários assistenciais. Pretende a reforma a fim de ser reduzido o percentual para 10%, ao argumento de ser incompatível com o caso, além de não ter restado atendido o pressuposto estatuído no art. 20 do CPC.

A Lei 5.584/70, que regulamenta a concessão e prestação de assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, em seu art. 14, *caput* e § 1º, estabelece:

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º. A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Referido diploma legal estabelece, portanto, os requisitos para que a assistência judiciária seja concedida, a saber: a assistência sindical e a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal.

Tal determinação foi reforçada pela Súmula 219 do C. TST:

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso, estão presentes os elementos ensejadores do pagamento dos honorários assistenciais, haja vista que a reclamante está assistida por seu sindicato, tendo apresentado declaração atestando que a sua situação econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Quanto ao percentual de 15% deferido, necessário ressaltar o zelo profissional e o trabalho realizado pela causídica, que formulou a petição inicial, esteve nas audiências, interpôs recurso adesivo e ainda contrarrazões a este recurso.

Tenho por compatível, pois, o percentual fixado. Logo, não merece reforma a r.

sentença que deferiu o pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação, em conformidade com o estatuído no art. 20, § 3º, do CPC.

Nada a reformar.

PREQUESTIONAMENTO.

A reclamada pretende que haja pronunciamento a respeito de todas as matérias legais suscitadas nas razões recursais.

Não há falar em violação a nenhum dos dispositivos legais mencionados, porquanto as teses suscitadas pela reclamada foram devidamente analisadas e fundamentadas, o que possibilita o exercício do direito de recorrer ao grau superior (OJs 118 e 256 da SBDI-1/TST).

Registro que o fato de não ter sido acolhida tese da reclamada, não significa a existência de violação a dispositivo legal, não havendo necessidade de se manifestar sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

ALEGAÇÃO DE DANO MORAL.

Pretende a reclamante a reforma da r. sentença quanto ao indeferimento da indenização por danos morais.

Alega que a reclamada, ao deixar de lhe pagar corretamente as parcelas ora pleiteadas, incorreu em abuso, causando-lhe lesão. Diz que, por tratar-se de crédito alimentar com a qual a recorrente sustenta a si e seus dependentes, restou ultrapassado o mero aborrecimento cotidiano, cabendo,

neste caso e para fins disciplinadores, a condenação da ECT ao pagamento de indenização por dano moral.

Como se sabe, o dano moral está intimamente ligado à lesão aos direitos da personalidade, que consistem no conjunto de atributos físicos, morais e psicológicos e suas projeções sociais, inerentes ao ser humano. A cláusula geral de tutela está assentada no Valor Supremo da Constituição - a dignidade do ser humano, art. 1º, III, CF/88.

Nesse contexto, a ofensa alegada pelo empregado deve ser de monta, a ponto de causar-lhe efetivo desgosto ou humilhação, de modo que a sua honra e dignidade restem ofendidas, com abalo psicológico.

Assentado tal conceito, tem-se que a mera ausência de pagamento de um crédito trabalhista, ainda que declarado judicialmente, não enseja a pretendida reparação, sob pena de subvertemos a própria lógica da reparação dos danos extrapatrimoniais, com banalização do instituto da respectiva indenização.

Para fazer jus à reparação por danos morais, a lesão deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, que, de acordo com o inciso X do art. 5º da CF/88, são a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Logo, os elementos essenciais que constituem o direito à indenização do referido dano não devem ser presumidos, mas robustamente comprovados, sendo da reclamante o ônus de tal comprovação (art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC).

No caso, tenho que a autora não se desincumbiu desse ônus, restando correta, portanto, a sentença que indeferiu o pleito. Portanto, apelo improvido.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos, rejeito a preliminar suscitada pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes, rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, a Excelentíssima Juíza ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR (em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento), e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Sustentou oralmente pelo pela recorrente/reclamante, a Drª Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura - Coordenador da 1ª Turma Julgadora.

Goiânia, 12/04/2016

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Desembargador Relator